

MULTIPARENTALIDADE: A MAIS ATUAL FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR E SUA APLICABILIDADE NOS DIREITOS DAS FAMÍLIAS E DAS SUCESSÕES

Débora Fagundes Santos¹

Luciana Flávia Nunes Casimiro²

RESUMO

O presente artigo acadêmico tem como enfoque principal analisar a possibilidade do reconhecimento formal da dupla filiação – multiparentalidade –, caracterizando-se a mais atual forma de constituição do vínculo familiar. Para possibilitar uma melhor compreensão acerca do assunto, cumpre-se estudar, mesmo que de forma breve, a evolução da família e a filiação, compreendendo o afeto, a igualdade, a solidariedade e o pluralismo como elementos agregadores dos vínculos de parentesco socioafetivo e biológico simultaneamente, e, alicerces, da multiparentalidade. Para tanto, utilizou-se do método hipotético-dedutivo e de procedimento bibliográfico, instrumentalizado em pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, para, em seguida, abordar as questões específicas da pluriparentalidade no âmbito dos Direitos das Famílias e Sucessório. Conclui-se que a adequada regulamentação legislativa da multiparentalidade e a proteção jurídica mais especializada à família revelam-se como verdadeiras necessidades dos dias atuais, a fim garantir o devido respeito à dignidade e felicidade de cada membro da entidade familiar.

Palavras-chave: Direito Civil. Direito das Famílias e das Sucessões. Afeto. Dupla Filiação. Multiparentalidade.

MULTI-PARENTING: THE MOST CURRENT FORM OF CONSTITUTION OF THE FAMILY BOND AND ITS APPLICABILITY INTO FAMILY AND SUCCESSIONS LAWS

ABSTRACT

The present academic article aims to analyze the possibility of the double filiation formal recognition – multi-parenting –, characterized as the most current form of constitution of the family bond. In order to enable a better understanding about the subject, there is a need to investigate, even briefly, the family and filiation evolution, understanding the affection, the equal treatment, the solidarity and pluralism as the aggregating elements for the socio-affective and biological parenthood, simultaneously, and foundations of multi-parenting. For that purpose, it makes use of the hypothetical-deductive method and bibliographic material, implemented in doctrine and jurisprudential researches, and then address specific multi-

¹ Discente do 8º Período do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN – E-mail: debysfagundes@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN – E-mail: casimiroLuciana@yahoo.com.br

parenting issues in the Family and Successions Laws. It can be concluded that it is necessary to have a multi-parenting legislative regulation and also the most specific family legal protection, in order to guarantee the respect for human dignity and happiness of each family member.

Keywords: Civil Law. Family and Successions Laws. Affection. Double Filiation. Multi-parenting.

1 INTRODUÇÃO

As sucessivas modificações sociais ocorridas ao longo do tempo provocaram relevantes alterações no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no tocante ao Direito das Famílias. Dentre elas, ressaltam-se as mudanças implementadas com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), as quais proporcionaram a inserção de novos valores e princípios fundamentais considerados indispensáveis para o reconhecimento, por parte do Estado, dos diversos arranjos familiares existentes na realidade fática da sociedade.

Tais valores estabelecidos pela Carta Magna, como a igualdade entre os filhos independente da sua origem, a preocupação com a dignidade da pessoa humana e o reconhecimento do afeto como principal elemento norteador das relações interpessoais, ensejaram a crescente valorização dos vínculos afetivos dentro do contexto familiar.

Como resultado dessa evolução, atualmente a concepção da família contemporânea encontra-se alicerçada sobre os pilares da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da igualdade e do pluralismo familiar, enaltecendo a ideia de que tal grupo não está limitado a um modelo preconcebido pelo Estado.

Dentro deste aspecto familiar, é relevante destacar o instituto da filiação como um tópico fundamental a ser comentado, pois a consolidação da afetividade como princípio jurídico fez com que a socioafetividade passasse a ser considerada um dos mais importantes elos familiares. Por conseguinte, passaram a ser notórias as situações em que há presença de múltiplos vínculos de parentesco dentro de uma mesma entidade familiar.

A existência desta pluralidade de vínculos materno/paterno-filiais no cotidiano das famílias fez emergir o questionamento jurídico acerca de qual das espécies de filiação deve prevalecer: a biológica ou a socioafetiva. Verifica-se, contudo, que em diversos casos não é adequado pretender decidir entre uma ou outra filiação, pois, em muitas situações, o reconhecimento jurídico simultâneo, tal seja, a coexistência harmoniosa delas, mostra-se como a solução mais apropriada.

Diante desse contexto, o instituto da multiparentalidade, objeto deste estudo acadêmico, surge como uma forma de atribuir igualdade aos vínculos de filiação, na medida na qual possibilita a declaração jurídica da filiação biológica de forma concomitante à socioafetiva.

É importante asseverar que este reconhecimento simultâneo gera repercussões jurídicas, tanto de natureza moral quanto de natureza patrimonial, sendo necessário identificar tais efeitos inerentes ao estado de filiação. Dessa forma, o presente estudo, feito por material bibliográfico, tem por escopo central expor e analisar, pelo método hipotético-dedutivo, um entendimento a respeito do aludido reconhecimento, identificando as suas consequências jurídicas no âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões.

2 FAMÍLIA: ORIGEM E EVOLUÇÃO

A evolução acerca do conceito de família está diretamente ligada à história da Humanidade. Ao analisar a sociedade ao longo do tempo, percebe-se que sempre existiu um comportamento natural tendente ao agrupamento, ou seja, o indivíduo sempre conviveu de forma aglomerada. Tal comportamento deve-se, principalmente, à necessidade de viver em comunidade, seja para garantir a subsistência seja para fortalecer os laços afetivos formados.

Observando a trajetória da sociedade, verifica-se que a família é o primeiro agrupamento natural humano. Ao dissertar acerca do tema, Pereira *apud* Farias e Rosenvald (2015, p. 3) ressalta:

Dúvida inexistente de que a família, na história dos agrupamentos humanos, é o que precede a todos os demais, como fenômeno biológico e como fenômeno social, motivo pelo qual é preciso compreendê-la por diferentes ângulos, numa espécie de “paleontologia social”.

Neste sentido, devido às entidades familiares existirem desde o início da vida em comunidade e em virtude da diversidade de fatores culturais e sociais presentes ao longo de cada período histórico, não é possível fixar um modelo familiar uniforme, sendo necessário observar as relações sociais ao longo do tempo a fim melhor compreender o instituto da família.

Deste modo, durante a fase da Pré-História, lapso temporal que se estende até 4.000 a.C, nota-se que não existiam normas disciplinadoras das uniões e nem vínculo de

exclusividade entre os casais. As famílias eram agrupamentos que viviam de forma nômade, sem regras de convivência, sendo comum a promiscuidade.

Nesse diapasão, Rizzardo (2014, p. 9) afirma que durante o período primitivo “[...] era o instinto que comandava os relacionamentos, aproximando-se o homem e a mulher para o acasalamento, à semelhança das espécies irracionais. Há quem fale em uma promiscuidade primitiva [...]”.

Já com relação à estrutura familiar na época da Idade Antiga (4.000 a.C ao século V d.C), principalmente no que diz respeito à Civilização Romana (século I a.C ao século V d.C), pode-se dizer que a família era considerada, ao mesmo tempo, uma entidade econômica, jurisdicional, política e religiosa. O Estado, neste caso, não interferia nas questões surgidas no seio da entidade familiar, pois tais assuntos eram soberanamente decididos pelo *pater familias*.

Gonçalves (2016, p. 31) assevera:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

Percebe-se que o Direito Romano durante muito tempo marcou consideravelmente o Direito de Família. Os conceitos de família e filiação eram embasados essencialmente no autoritarismo imposto pela figura do *pater*, o que deu origem ao termo “pátrio poder”.

Contudo, com a decadência do Império Romano, por volta do final do século V, houve o surgimento de uma nova concepção na qual a família se apresentava alicerçada no casamento. Deste modo, durante a Idade Média, período compreendido entre o século V e o século XV, época em que o Cristianismo foi considerado a religião oficial de quase toda civilização ocidental, a família passou a ser reconhecida como uma entidade religiosa que somente poderia ser constituída por meio do sacramento do casamento. Por consequência, repudiavam-se outras formas de união.

Durante o aludido período, o fundamento da família era o matrimônio, que era considerado uma união indissolúvel e estava submetido à autoridade religiosa. Por conseguinte, a Igreja passou a interferir nas organizações familiares de maneira que suas normas também eram consideradas as normas do Estado.

Neste sentido, Pereira (1999, p. 85) explica:

Com o cristianismo, a unidade e coesão da família romana, que tinha seu fundamento somente na autoridade marital, ficaram acrescidas de caráter sacramental, ou seja, o casamento passa a ser o “sacramento do matrimônio”. Esse caráter sacramental da união vem a modificar a concepção de autoridade absoluta do esposo.

Dessa forma, a adoração foi transferida das casas para as capelas e, com isso, o *pater* deixou de ser o sacerdote da religião. Por consequência, a autoridade masculina foi em parte reduzida, deixando de ser absoluta. Entrementes “[...] tal modelo se tornou hegemônico na sociedade ocidental, passando da Antiguidade para Idade Média, até chegar à Idade Moderna, marginalizando potencialmente outras modalidades de composição familiar” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 51).

Permaneceu, assim, como formato predominante até que, com o advento da Revolução Industrial, em meados do século XVIII, uma nova alteração começou a ser observada. Tal movimento social, ocorrido no final da Idade Moderna, acabou contribuindo para o enfraquecimento do sistema patriarcal, já que as mulheres começaram a colaborar com a economia doméstica, havendo uma acentuada participação feminina na sociedade.

Conforme destaca Dias (2015, p. 30), a Revolução Industrial:

[...] fez aumentar a necessidade de mão de obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias. Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. A estrutura da família se alterou, tornou-se nuclear, restrita ao casal e a sua prole.

Como a trajetória da família está muito ligada à emancipação feminina, também é necessário comentar acerca de um importante marco ocorrido no decorrer da Idade Contemporânea: a Revolução Feminina. A relevância deste movimento feminista, que ocorreu em meados do século XX, se deve ao fato de que durante este movimento a mulher lutou contra a discriminação sofrida bem como contra o autoritarismo patriarcal ainda presente na estrutura familiar atual. Ao trazer tais questões para o âmbito público, o feminismo trouxe a necessidade de criar novas condutas, novas práticas, conceitos e novas dinâmicas, não só sociais como também familiares, o qual acarretou no fortalecimento das características das famílias contemporâneas, baseadas principalmente nos vínculos de afeto.

Todavia, no que se refere às evoluções histórica e legislativa do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, nota-se a forte influência do direito lusitano através das Ordenações do Reino de Portugal. Ademais, a referida legislação somente perdeu aplicabilidade em território brasileiro com a entrada em vigor do Código Civil de 1916 (CC/16).

De acordo com Dias (2015, p. 101), “O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois Clóvis Beviláqua foi encarregado de elaborá-lo no ano de 1899. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade do homem”.

Segundo, ainda, a autora, durante esta fase somente o casamento constituía a família legítima. Os vínculos extramatrimoniais, além de não reconhecidos, eram punidos. Assim, os filhos havidos fora do casamento, chamados de ilegítimos, não eram reconhecidos e não tinham direitos. O casamento era indissolúvel e a mulher, ao casar, perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente incapaz. Tais particularidades evidenciam a existência de um caráter eminentemente patrimonial nas relações familiares.

Entretanto, com o avanço da sociedade e a ocorrência de significativas mudanças culturais, surgiram sucessivas alterações legislativas que foram fundamentais para evolução do conceito de família como, por exemplo, a Lei 4.121/1962, denominada de Estatuto da Mulher Casada. A citada lei visou devolver a plena capacidade à mulher, que passou à condição de colaboradora do marido na administração da sociedade conjugal. Além disso, instituiu a existência dos “bens reservados”, que assegurava à esposa a propriedade dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho.

Outras relevantes contribuições legislativas foram a Emenda Constitucional nº 9 de 1977 e a Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977) que possibilitaram a dissolução do vínculo matrimonial. Além disso, a referida lei substituiu a palavra “desquite” pela expressão “separação judicial”, assim como alterou o regime legal de bens, que passou a ser o regime da comunhão parcial e não mais a comunhão universal de bens.

No entanto, foi a Constituição Federal de 1988³ que proporcionou a maior reforma ocorrida no Direito das Famílias visto que passou a ser enfatizado o respeito à dignidade da pessoa humana, foi estabelecida a igualdade jurídica entre os filhos, a igualdade entre o homem e a mulher, bem como foram admitidas diferentes formas de constituição de núcleos familiares, superando o modelo estático até então priorizado.

³ Vide Art. 226.

Tais mudanças sociais e legislativas ocorridas essencialmente na segunda metade do século XX e, principalmente, as inovações trazidas pela Carta Política levaram à aprovação do Código Civil de 2002 (CC/2002). Gonçalves (2016, p. 34), ao discorrer sobre o assunto, expõe que o novo diploma ampliou o conceito de família, com a regulamentação da união estável como entidade familiar; reafirmou a igualdade entre os filhos; regulou a dissolução da sociedade conjugal; declarou a convivência familiar como direito fundamental; priorizou a família socioafetiva; enfatizou a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar, dentre outras contribuições.

Como resultado dessa evolução, atualmente o princípio do pluralismo familiar é reconhecido juridicamente, sendo manifestado através do reconhecimento estatal dos diversos arranjos familiares como, por exemplo, a família monoparental (formada por qualquer dos pais com seus filhos), a família anaparental (formada pela convivência entre parentes ou não parentes, com identidade de propósito), a família mosaico (formada pela pluralidade das relações parentais, derivada de divórcio, desuniões, etc.), a família homoafetiva (formada pela união de pessoas do mesmo sexo), a família eudemonista (caracterizada pelo vínculo afetivo).

Assim, com a existência de múltiplas entidades familiares, percebe-se que o conceito de família não mais se limita a fatores biogenéticos, mas a valores que surgem das relações humanas, como o afeto, a solidariedade, o cuidado, o respeito, o amor e o carinho. A família contemporânea fundamenta-se em uma visão pluralista, alicerçada sobre os pilares da dignidade da pessoa humana, do eudemonismo e da afetividade, dos quais surge o instituto da multiparentalidade, ideia inovadora baseada na concepção de igualdade entre os vínculos de filiação.

3 A FILIAÇÃO E SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS: VÍNCULOS BIOLÓGICO x SOCIOAFETIVO

Assim como ocorreu com o conceito de família, pode-se dizer que os aspectos acerca da filiação também se modificaram ao longo do tempo. Antigamente existia uma distinção de tratamento entre os filhos havidos na constância do casamento e os decorrentes das relações extramatrimoniais, chamados de ilegítimos. Além disso, havia discriminação com relação aos adotados, visto que não existia a concepção de igualdade entre os filhos.

Somente com a normatividade garantista da atual Constituição Federal é que foram proibidos expressamente comportamentos discriminatórios relacionados à filiação⁴, materializando, de certa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana. Nas lições de Dias (2013, p. 49) “A identidade de direitos só veio na Constituição de 1988, que estabeleceu absoluta igualdade de direitos entre os filhos de qualquer origem, inclusive os adotivos”.

É importante ressaltar que tal avanço jurídico veio a ser reiterado no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.596, reforçando a imperatividade de tal entendimento de hierarquia constitucional. Assim, a nova perspectiva de tratamento jurídico trazida pela Carta Política e enfatizada pelo CC/02 correspondeu ao término de um extenso ciclo de discriminações que, historicamente, marcou a legislação brasileira.

No que diz respeito ao atual conceito de filiação, Farias e Rosendal (2015, p. 543) defendem:

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e da realização pessoal.

Ao analisar a amplitude do presente conceito e as várias possibilidades de constituição dos vínculos materno/paterno-filiais, necessário se torna o comentário acerca dos critérios determinantes da filiação. De acordo com esse contexto, consoante Dias (2015, p. 390):

Existem três critérios para o estabelecimento do vínculo parental: (a) **critério jurídico** – previsto no Código Civil, estabelece a paternidade por presunção, independente da correspondência ou não com a realidade (CC 1.597); (b) **critério biológico** – é o preferido, principalmente em face da popularização do exame do DNA; e (c) **critério socioafetivo** – fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana. Pai é o que exerce tal função. Mesmo que não haja vínculo de sangue.

O artigo 1.597 da codificação civilista (BRASIL, 2002), ao trazer a ideia do critério jurídico, expõe que se presumem concebidos na constância do casamento os filhos nascidos pelo menos 180 dias após a celebração do casamento; os nascidos dentro de 300 dias subsequentes à dissolução do vínculo conjugal, por morte, separação judicial, anulação do

⁴ Art. 227, §6º da CF/88: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

casamento ou divórcio; os havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; os havidos a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; e os havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que autorizada pelo marido.

Ao analisar o mencionado dispositivo legal, percebe-se que o legislador atribuiu presunções fictícias para se configurar a filiação. Contudo, os avanços científicos e tecnológicos fizeram com que tais presunções fossem relativizadas. Para Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 634), “Com o surgimento do exame de DNA, a análise científica do código genético dos pais passou a ser o fator determinante do reconhecimento da filiação”.

Tal espécie de filiação é definida por Lôbo *apud* Dias (2015, p. 396) como sendo uma “[...] verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame biológico entre duas pessoas”.

Assim, pode-se dizer que filiação biológica é aquela decorrente da origem genética do indivíduo, ou seja, é aquela que resulta da consanguinidade e que pode ser provada cientificamente através do exame de DNA.

Todavia, é pertinente ressaltar que a filiação nem sempre decorre de laços consanguíneos ou de um vínculo jurídico estabelecido por presunção legal. Com a evolução do pensamento da humanidade e as transformações ocorridas na sociedade, passou a ser reconhecida outra espécie de filiação, baseada não no vínculo sanguíneo, mas fundamentada em um elemento que culturalmente sempre esteve presente: o afeto.

De acordo com Maluf (2012, p. 19), “De um modo geral, o afeto pode ser compreendido como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentido à sua existência, que constrói o seu psiquismo a partir das relações com outros indivíduos”. Ainda conforme a citada autora, na pós-modernidade o afeto passou a ser considerado um valor jurídico, uma vez que permeia diversas relações jurídicas, principalmente no campo do Direito das Famílias.

Ao discorrer sobre o assunto, Dias (2015, p. 53) afirma que na esteira da evolução da sociedade, inaugurou-se uma nova ordem jurídica para a família, onde ao afeto é atribuído valor jurídico.

Assim, o reconhecimento do afeto como valor jurídico bem como a consolidação da afetividade como princípio norteador das relações familiares fizeram com que o ordenamento jurídico nacional passasse a admitir uma nova espécie de filiação: a socioafetiva.

Consoante Cassetari (2015, p. 16), “[...] a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo

biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas”.

No que diz respeito a essa espécie de filiação, Barboza *apud* Dias (2015, p. 407) destaca:

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes, segundo enunciado do IBDFAM⁵. O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco para todos os fins de direito, nos limites da lei civil.

Dessa forma, passa a ser possível a constituição da filiação fundamentada exclusivamente no afeto. A ideia desta forma de parentesco civil pode ser observada no artigo 1.593 do CC/02 (BRASIL, 2002), o qual expõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, dando embasamento à possibilidade de existência da paternidade socioafetiva.

Conforme preceitua Lôbo (2011, p. 206):

O art. 1.593 do Código Civil refere a dois tipos de parentesco, o natural e o civil. Considera natural o que decorre de consanguinidade dos parentes, nesse sentido, biológico. Já o parentesco civil remete a “outra origem”, cujas espécies se enquadram na genérica expressão de socioafetividade, além do parentesco por afinidade.

A propósito, o Enunciado nº 103 da I Jornada do Direito Civil esclareceu:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade sócio afetiva, fundada na posse de estado de filho⁶.

Diante desse contexto, é indispensável discorrer acerca do entendimento sobre a posse de estado de filho. Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 639) comentam que “o outro lado da moeda da paternidade socioafetiva é a figura da posse do estado de filho, em que,

⁵ Enunciado nº 6 - Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.

⁶ Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em: 19 set. 2016.

exteriorizando-se a convivência familiar e a afetividade, admite-se o reconhecimento da filiação”.

A posse do estado de filho, portanto, é uma relação materno/paterno-filial afetiva, íntima e duradoura, baseada na vontade e no desejo de uma pessoa ter outra como se filho fosse. Dessa forma, refere-se à situação fática que revela a constância social da relação entre pai e filho, caracterizando uma paternidade que existe, não pelo simples fator biológico ou por força de uma presunção legal, mais em decorrência de uma convivência familiar afetiva. É nesse contexto, envolvendo os atos de reciprocidade oriundos da posse de estado de filho, que se solidifica a filiação socioafetiva.

Em ato contínuo, no que se refere ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da filiação socioafetiva, torna-se relevante citar a decisão da relatora Ministra Nancy Andrighi:

Ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação. Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano. (STJ, Ac. Unân. 3º Turma, Resp. 1.000.356/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010)⁷.

Ressalta-se, ainda, que com o reconhecimento da filiação socioafetiva pelo ordenamento jurídico pátrio, surgiu a necessidade de solucionar os conflitos judiciais acerca de qual espécie de filiação deveria prevalecer. A doutrina e a jurisprudência, em diversas decisões, admitiram o entendimento no sentido de que havendo conflito entre paternidade/maternidade biológica e socioafetiva, esta última deveria prevalecer.

Entretanto, com a evolução do pensamento da sociedade, as transformações culturais, e o reconhecimento da importância de ambas as espécies de filiação para o desenvolvimento saudável das relações materno/paterno-filiais, começou a ser preciso dar atenção às situações em que o vínculo biológico não deveria ser desconstituído em razão da existência do vínculo socioafetivo. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro passou a admitir a possibilidade

⁷ Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=976442&num_registro=200702526975&data=20100607&formato=PDF>. Acesso em: 19 set. 2016.

de existência de forma concomitante das duas espécies de filiação, atribuindo efeitos legais a uma situação que já existia de fato na sociedade.

Por conseguinte, para se adequar às peculiaridades e demandas dos variados relacionamentos interpessoais existentes, o ordenamento jurídico passou a reconhecer uma nova ideia jurídica de constituição da filiação: a multiparentalidade.

4 MULTIPARENTALIDADE: A MAIS ATUAL FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR

Inicialmente é necessário ressaltar que essa nova maneira de constituição do núcleo familiar surgiu, sobretudo, como uma forma de atribuir igualdade aos vínculos de filiação materna e/ou paterna. Ademais, antes de expor as definições acerca deste instituto, é importante frisar que tal possibilidade jurídica está embasada em construções doutrinárias e jurisprudenciais, visto a inexistência de legislação específica na qual aborde o referido assunto.

Diante desse contexto, segundo Cassettari (2015, p. 212) a moderna doutrina da multiparentalidade “[...] consiste basicamente na possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, e produz efeitos jurídicos em relação a todos eles”.

Ainda, no tocante à multiparentalidade, Teixeira e Rodrigues (2010, p. 103) expõem:

Defendemos a multiparentalidade como alternativa de tutela jurídica para um fenômeno já existente na sociedade, que é fruto, precipuamente, da liberdade de des(contituição) familiar e da consequente formação de famílias reconstituídas. A nosso sentir, a multiparentalidade garante aos filhos menores que, na prática, convivem com múltiplas figuras parentais, a tutela jurídica de todos os efeitos que emanam tanto da vinculação biológica como da socioafetiva, que, como demonstrado, em alguns casos, não são excludentes, e nem haveria razão para ser, se tal restrição exclui a tutela dos menores, presumidamente vulneráveis.

Sobre o assunto, Dias (2015, p. 409) também afirma:

Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana.

Ao analisar tais definições, percebe-se que o entendimento a respeito da multiparentalidade está ligado à possibilidade do reconhecimento jurídico da filiação biológica de forma concomitante à socioafetiva, permitindo, a inclusão conjunta dos nomes de mais de um pai e/ou mais de uma mãe no registro civil e, conseqüentemente, a aplicabilidade dos efeitos jurídicos *inter vivos* e *causa mortis* em razão desse novo status de pluralidade familiar.

Dentro da perspectiva da evolução do Direito no âmbito familiar e da consolidação da afetividade como importante princípio jurídico, o instituto da multiparentalidade surge como uma forma de tutelar juridicamente um fato já verificado na sociedade. Assim, por se tratar de uma situação que vem se tornando mais frequente na realidade fática, passa a ser pertinente trazer a sua ideia conceitual para o caso prático, a fim de poder visualizar a existência dos múltiplos vínculos parentais no cotidiano das famílias, conforme observa-se no trecho do artigo a seguir:

Daquela vez, o almoço de domingo estava envolto em suspense. O casal espera o filho de 32 anos que trará o neto, de um primeiro casamento, e avisou que levaria a nova namorada. Eles abriram o portão da garagem assim que ouviram o barulho do motor. Carro estacionado, quatro portas se abrem: de uma sai o filho, de outra uma bela jovem e, das portas de trás, pulam o querido neto acompanhado de outro menino, da mesma idade, filho da namorada. Em menos de dez minutos, sabe-se que o pai biológico do garoto mora no Alaska e fala com seu filho só a cada seis meses, por telefone. O menino parece adorar o novo pai que ganhou. Então o casal anfitrião do almoço se dá conta: ganhamos mais um neto! (ZEGGER, 2014).

Ao refletir acerca do convívio familiar relatado pelo texto, percebe-se que a multiparentalidade surge dentro desse perfil da família contemporânea, baseada na afetividade, solidariedade e no respeito a cada um de seus membros. Vale ressaltar que várias são as situações que dão ensejo à ocorrência do pluralismo dos vínculos de parentesco. Uma das mais frequentes é o caso das famílias mosaico, isto é, aquelas formadas por casais que possuem filhos de casamentos ou uniões anteriores. Nestes casos, acaba sendo inevitável que o padrasto e/ou a madrasta assumam as funções características da paternidade e/ou maternidade, desempenhando o papel de pais socioafetivos na vida dos enteados sem, todavia, reduzir o poder familiar do pai e/ou mãe biológicos.

Percebe-se, assim, que em muitos casos a convivência simultânea se mostra perfeitamente viável, não sendo cabível pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos.

Importa salientar que este reconhecimento da multiparentalidade possui forte amparo constitucional devido sobretudo aos seus princípios informadores, que são considerados como fundamentos para que se reconheça a múltipla paternidade e/ou maternidade. Para possibilitar uma maior compreensão em relação ao tema, torna-se necessário também trazer tais princípios.

4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Positivado no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna⁸, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um dos alicerces de sustentação do ordenamento jurídico contemporâneo. Relacionado diretamente ao Estado Democrático de Direito, o citado princípio é considerado uma das bases do sistema de direitos e garantias fundamentais, apresentando grande importância para o âmbito do Direito das Famílias.

A respeito deste assunto, Pereira (2012, p. 121) enaltece que o princípio da dignidade significa, em primeira e última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.

Na visão de Póvoas (2012, p.78) não há como negar que fere a dignidade do pai afetivo extinguir a relação parental entre ele e aquele que teve como filho, apenas por não existir entre eles o liame biológico. Do mesmo modo, fere igualmente a dignidade do pai biológico a exclusão do nome dele do registro de nascimento de seu filho, pelo fato de existir filiação socioafetiva entre seu filho biológico e outrem.

Neste sentido, pode-se dizer que o instituto da multiparentalidade encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que tal princípio visa consagrar o respeito ao ser humano e a sua felicidade, propiciando a aceitação das plurais modalidades familiares, bem como a admissão concomitante de mais de um vínculo materno/paterno-filial, cabendo ao direito tutelá-las como garantia de uma vida digna.

4.2 Princípio da Igualdade

A consagração do princípio da igualdade, em nível constitucional, representou um grande avanço para o Direito das Famílias. Apesar de poder ser analisado sob diversos

⁸Art.1º da CF/88: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

aspectos, é fundamental enfatizar a igualdade sob a perspectiva dos vínculos materno/paterno-filiais, visto que tal enfoque está diretamente relacionado com o instituto da multiparentalidade.

Diante disso, pode-se dizer que o princípio da igualdade é um dos pilares que justificam a possibilidade da existência simultânea de múltiplos vínculos materno/paterno-filiais, visto que o mencionado princípio reforça a ideia de que não deve haver hierarquia entre os critérios de constituição de filiação (biológico e socioafetivo), evitando-se a prevalência e a distinção entre eles. Tal posicionamento propicia a igualdade de direitos e deveres a ambas as espécies de vínculo.

Nesta esteira, Teixeira e Rodrigues (2010, p.106) defendem:

Nosso entendimento é que os efeitos da múltipla vinculação parental operam da mesma forma e extensão como ocorre nas tradicionais famílias biparentais. Por força do princípio da isonomia, não há hierarquia entre os tipos de parentesco. Portanto, com o estabelecimento do múltiplo vínculo parental, serão emanados todos os efeitos de filiação e de parentesco com a família estendida, pois, independente da forma como esse vínculo é estabelecido, sua eficácia é exatamente igual, principalmente porque irradia do princípio da solidariedade, de modo que instrumentaliza a impossibilidade de diferença entre suas consequências.

Assim, tendo como principal objetivo extinguir qualquer forma de discriminação, o princípio da igualdade proporciona aos cidadãos o respeito às diferenças na medida em que os núcleos familiares constituídos pela forma multiparental devem ser reconhecidos e preservados da mesma maneira que os demais arranjos familiares (biparentais, monoparentais, etc), assegurando a igualdade de proteção a todas as espécies de entidades familiares.

Sob esse prisma, o reconhecimento da multiparentalidade surge como uma forma de atribuir igualdade aos vínculos de filiação (biológico e afetivo), possibilitando o direito de serem constituídas famílias pluriparentais.

4.3 Princípio da Afetividade

O afeto representa, atualmente, o principal elo de união nas relações familiares. Característica predominante da família eudemonista, voltada para a felicidade e solidariedade recíproca entre os membros de um grupo familiar, o princípio da afetividade é considerado

um dos mais importantes no âmbito do Direito das Famílias, uma vez que evidencia a natureza cultural e não unicamente biológica deste instituto.

Com relação a este princípio, Lôbo (2011, p.70) ressalta:

Demarcando seu conceito, é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. Recebeu grande impulso dos valores consagrados na Constituição de 1988 e resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX, refletindo-se na doutrina jurídica e na jurisprudência dos tribunais.

Neste sentido, a comprovação de que o princípio da afetividade foi prestigiado pela Constituição Federal vem sendo observada nas decisões proferidas pelos magistrados. Dentre elas, destaca-se o trecho do inteiro teor do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça:

O que deve balizar o conceito de “família” é, sobretudo, o princípio da afetividade, que “fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”. (STJ - REsp n. 945.283/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009)⁹.

Vale salientar que o princípio da afetividade, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, é considerado um dos elementos primordiais para o reconhecimento jurídico dos vários arranjos familiares já existentes na realidade social. Por conseguinte, uma importante consequência da afetividade a ser pontuada é o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como forma de parentesco civil, fato que contribuiu para a admissibilidade da multiparentalidade pelo ordenamento jurídico pátrio.

4.4 Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares

No que se refere ao princípio do Pluralismo das Entidades Familiares, é importante destacar que somente a partir da Constituição Federal de 1988 as estruturas familiares ganharam novos contornos. Conforme já mencionado, nas legislações anteriores apenas o casamento era considerado como merecedor de reconhecimento e proteção por parte do

⁹ Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=912212&num_registro=200700791294&data=20090928&formato=PDF>. Acesso em: 24 out. 2016.

Estado. Contudo, com a evolução sociocultural e com a grande importância que o afeto passou a ter no âmbito das relações familiares, começou a ser necessário o reconhecimento e a proteção de outros vínculos familiares já existentes na realidade da sociedade.

Neste diapasão, Pereira (2012, p. 195) ensina:

A hermenêutica do texto constitucional e, sobretudo, da aplicação do princípio da pluralidade das formas de família, sem o qual se estaria dando um lugar de indignidade aos sujeitos da relação que se pretende seja família, tornou-se imperioso o tratamento tutelar a todo agrupamento que, pelo elo do afeto, apresente-se como família, já que ela não é um fato da natureza, mas da cultura.

Portanto, os demais arranjos familiares, não tipificados no texto constitucional, também devem ser admitidos e protegidos pelo Estado, visto suas inegáveis existências fáticas e em decorrência da indispensabilidade de ser assegurada a dignidade da pessoa humana de cada um de seus membros. O princípio do Pluralismo das Entidades Familiares, dessa forma, é fator essencial para o reconhecimento jurídico das várias possibilidades de núcleos familiares como, por exemplo, a possibilidade da existência da multiparentalidade.

4.5 Princípio da Vedação ao Retrocesso Social

A ideia central do princípio da vedação ao retrocesso social está ligada ao pensamento de que não se pode permitir a diminuição ou a extinção de direitos sociais já alcançados pela sociedade. Assim, pode-se dizer que o mencionado princípio orienta tanto o legislador na elaboração das leis quanto o julgador no sentido de aplicação das normas.

Neste sentido, ao consolidar a igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar, o pluralismo das entidades familiares merecedoras de proteção e o tratamento igualitário entre os filhos, a Constituição Federal impôs obstáculos para possíveis retrocessos sociais, uma vez que tais diretrizes dizem respeito a garantias constitucionais.

No que se refere a este assunto, Dias (2015, p. 51) argumenta:

A partir do momento em que o Estado, em sede constitucional, garante direitos sociais, a realização desses direitos não constitui somente em uma **obrigação positiva** para a sua satisfação – passa a haver também uma **obrigação negativa** de não se abster de atuar de modo a assegurar a sua realização.

Nesse diapasão, este princípio objetiva dar uma proteção especial às conquistas alcançadas, principalmente no âmbito do Direito das Famílias, pois uma vez consolidadas como direitos constitucionais, passa a ser vedado qualquer tipo de retrocesso que iniba ou suprima o nível de concretização já alcançado por determinado direito fundamental.

4.6 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Consagrado na Carta Magna¹⁰, este princípio visa garantir proteção aos direitos fundamentais inerentes às crianças e aos adolescentes. Vale ressaltar que o entendimento acerca do referido princípio é amplo, pois admite variações de acordo com as particularidades do caso concreto, devendo o juiz analisar a situação em que se encontra o menor com o objetivo de preservar seus interesses, bem-estar e o exercício dos direitos e garantias fundamentais.

Oportuno lembrar que este preceito constitucional também foi reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 1990¹¹, na medida em que o legislador se preocupou não apenas em inserir expressamente os princípios da prioridade absoluta, da proteção integral e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, como também em definir os instrumentos para sua proteção e assistência.

Gama (2008, p.80) explica:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa.

Assim, tem como principal objetivo a proteção ao ser humano em desenvolvimento, em virtude da sua vulnerabilidade e fragilidade. Neste caso, há uma inversão de prioridades no que concerne à convivência familiar e às situações de conflito existentes nas relações, privilegiando-se os interesses do menor em face dos demais.

Sob esse prisma, pode-se afirmar que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente visa à proteção integral dos seus direitos de forma prioritária nas relações

¹⁰ Vide Art. 227 da CF/88.

¹¹ Vide Arts. 1º, 4º e 6º.

paterno/materno-filiais, devendo o juiz analisar a situação real em que se encontra o menor e optar pela solução que mais favoreça e promova os seus direitos e suas garantias.

Diante desse contexto, o instituto da multiparentalidade pode ser visto como um progresso decorrente deste princípio, pois ao se admitir tal possibilidade tem se buscado proporcionar o melhor interesse da criança e do adolescente que já convive com múltiplas figuras parentais.

Ademais, é importante observar a prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, pois do direito de filiação decorrem as mais diversas consequências jurídicas que refletem por toda a vida do ser humano.

5 DO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA MULTIPARENTALIDADE: EFETIVIDADE DOS SEUS PRINCIPAIS REFLEXOS NOS DIREITOS DAS FAMÍLIAS E DAS SUCESSÕES

A análise dos princípios acima apontados leva à conclusão da necessidade do reconhecimento da multiparentalidade pelo ordenamento jurídico pátrio. Apesar da ideia da múltipla filiação registral não estar expressamente prevista em lei específica, a ausência normativa não pode servir de óbice ao seu reconhecimento, tendo em vista que o Poder Judiciário tem o dever de decidir, valendo-se das regras de integração do Direito, conforme autoriza o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹².

Assim, para poder gerar efeitos, a declaração da pluralidade familiar do vínculo materno e/ou paterno deve ser requerida judicialmente *inter vivos* ou *post mortem*, quer pelo filho quer pelo(s) pai(s) biológico(s) e/ou socioafetivo(s), ante o preenchimento de todos os requisitos fáticos preexistentes e a adequação à norma legal.

Desta maneira, cabe evidenciar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a qual reconheceu a multiparentalidade familiar de uma criança com um genitor e duas mães¹³. Ao analisar o acórdão, percebe-se que foi defendida a igualdade entre

¹² Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

¹³ APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos,

as duas espécies de filiação, pois, de acordo com o relator, o caráter biológico não pode ser considerado o critério exclusivo na formação do vínculo familiar. Além disso, foi enfatizado o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o do melhor interesse da criança e do adolescente, outrora tratados no capítulo anterior, com o intuito de reforçar algumas das razões que fundamentaram a decisão a favor da multiparentalidade.

Na mesma linha de raciocínio filiou-se a Justiça Potiguar. No dia 14/09/2016 foi publicada a sentença da Juíza Virgínia Marques da 6ª Vara de Família, na qual julgou procedente o pedido de adoção de uma tia paterna em relação a sua sobrinha, mas com a manutenção do vínculo biológico com os seus genitores, retificando o seu registro para constar uma dupla maternidade. De acordo com a Magistrada, a formalização jurídica dessa relação de afeto serve para preservar os laços formados há anos. No caso, também se destaca o fato de jamais ter ocorrido a ruptura dos vínculos afetivos com o pai e a mãe biológicos¹⁴.

Ainda no tocante às decisões judiciais de multiparentalidade, é imprescindível comentar o posicionamento recentíssimo, em 22/09/2016, adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 898060¹⁵, com repercussão geral reconhecida em 21/09/2016, ante o julgamento desfavorável para um pai biológico, cujo acórdão do TJSC estabeleceu a sua paternidade, com efeitos patrimoniais, independentemente do vínculo com o pai socioafetivo.

In casu, o Plenário do STF entendeu que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. Por maioria de votos, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário. Segundo o relator, o Ministro Luiz Fux, a perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade impõe o acolhimento dos vínculos de filiação construídos tanto pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro.

sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3º, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. (TJRS, Apelação Cível Nº 70062692876, Oitava Câmara Cível, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015). Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br> >. Acesso em: 31 out. 2016.

¹⁴ Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/11017-decisao-inedita-tia-adota-sobrinha-que-passa-a-ter-legalmente-duas-maes>>. Acesso em: 31 out. 2016.

¹⁵ STF, RE 898060/SC. Rel. Ministro Luiz Fux, Julgado em 22/09/2016, DJe 30/09/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 31 out. 2016.

Dessa forma, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário e fixado o Informativo nº 840 do STF, o qual dispõe que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”¹⁶, tornando-se, então, indispensável comentar algumas das consequências jurídicas decorrentes desse reconhecimento judicial: retificação do registro civil; guarda e exercício do direito de visita; direito aos alimentos; bem como os efeitos no âmbito do direito sucessório.

5.1 Retificação do Registro Civil

O primeiro efeito jurídico da multiparentalidade reside na retificação do registro civil¹⁷, que poderá ou deverá conter o nome de todos os pais e/ou mães e, consequentemente, do(s) avó(s) materno(s) e/ou paterno(s). Esta alteração é suma importância, pois o aludido registro é o meio hábil de comprovar a filiação, conforme preceitua o artigo 1.603 do CC/02¹⁸ em consonância com a Lei nº 6.015/73, alterada pela Lei nº 11.924/09.

Neste sentido, Rodrigues e Teixeira (2010, p. 89) asseveram “a multiparentalidade inaugura um novo paradigma do Direito Parental no ordenamento brasileiro. Para que ela se operacionalize, contudo, é necessário que seja exteriorizada através de modificações no registro de nascimento”.

Na mesma toada, a multiparentalidade depois de reconhecida, deve, obrigatoriamente, ser averbada no registro civil a fim de ganhar publicidade e conseguir, de forma mais efetiva, a produção de seus regulares efeitos, facilitando a prova para os atos do dia a dia, já que a certidão expedida pelo cartório irá servir como prova plena da decisão judicial (CASSETTARI, 2015, p. 226).

Vale ressaltar que antigamente existia a preocupação em como seria registrada uma pessoa que possuísse mais de um pai e/ou mais de uma mãe, em razão de as certidões trazerem campos únicos específicos. Atualmente não há mais esse problema visto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) padronizou as certidões de nascimento, casamento e óbito. Neste caso, os campos identificados como “pai e mãe” deram lugar ao campo denominado “filiação”. Tal modificação permitiu a possibilidade de serem inseridos múltiplos nomes relacionados à ascendência, garantindo, então, a concretização dos direitos decorrentes das relações paterno e/ou materno-filiais.

¹⁶ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo840.htm>>. Acesso em: 31 out. 2016.

¹⁷ Vide Art. 10, II do CC/02.

¹⁸ Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

Assim, a importância da retificação do registro civil decorre do fato de que, uma vez atualizadas, as documentações proporcionam a formalidade necessária para gerar os efeitos morais, sociais, éticos, biológicos, afetivos e patrimoniais, dando publicidade e oponibilidade *erga omnes* das parentalidades, a fim de que tais efeitos possam ser legalmente amparados principalmente, tanto no Direito das Famílias como no Direito Sucessório.

5.2 Guarda e Exercício do Direito de Visita

O segundo efeito jurídico da pluralidade familiar relaciona-se com a guarda, pois a declaração judicial da paternidade e/ou maternidade simultâneas submete o filho também ao poder multifamiliar, o qual resulta da necessidade da criança ou adolescente ficar sob a guarda de um ou de todos os seus pais e/ou mães até atingir a maioridade civil.

Percebe-se no ordenamento jurídico brasileiro, a preferência legal pela guarda compartilhada, haja vista esta espécie assegurar a todos os pais e/ou mães a responsabilidade conjunta no exercício de direitos e deveres concernentes ao poder familiar, valorizando um maior convívio entre eles e uma participação mais efetiva e adequada no desenvolvimento físico e psíquico na vida do seu filho, em consonância aos princípios do melhor interesse e da afetividade¹⁹.

Há, porém, a possibilidade da guarda ser deferida a outra pessoa, havendo preferência por membro da família com quem tenham afetividade e afinidade, conforme dispõe o artigo 1.584, § 5º do CC/02²⁰. Cabe frisar que tal possibilidade poderá ser aplicada da mesma forma aos filhos advindos de qualquer forma de constituição familiar, conforme prevê o Enunciado nº 336 da IV Jornada de Direito Civil²¹.

Isto posto, a coexistência de múltiplas paternidades e/ou maternidades, por si só, não deve implicar em tomada de decisões distintas das dos casos de biparentalidade. Ademais, nas hipóteses de existência da multiparentalidade familiar, nada impede o deferimento da guarda compartilhada ou unilateral entre todos os pais e/ou mães.

Oportuno assinalar que, nos casos cuja fixação da guarda é feita da forma unilateral, por exemplo, cabe o estabelecimento do direito de visitas ao não detentor da guarda. Assim, seu exercício depende do que vier a ser convencionado entre as partes ou pelo Poder

¹⁹ Art. 1.583, §2º do CC/02. Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

²⁰ Art. 1.584, §5º. Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

²¹ Enunciado nº 336 - O parágrafo único do art. 1.584 aplica-se também aos filhos advindos de qualquer forma de família.

Judiciário, após um estudo psicossocial. Ressalta-se que este direito também é estendido aos avós e demais pessoas que mantenham vínculo afetivo com a criança ou adolescente, consoante preceitua o Enunciado nº 333 da IV Jornada de Direito Civil²².

Sobre o assunto, também elucida Cassettari (2015, p. 127):

Não há preferência para o exercício do direito de visita de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança, lembrando que tal direito é extensivo, aos avós, não apenas biológicos, mas também, socioafetivos.

Portanto, também deve ser possível o deferimento do direito de visitas nos casos de multiparentalidade, devendo ser aplicado, da mesma maneira, o disposto no *caput* e parágrafo único do artigo 1.589 do atual Código Civil²³. O fato de existirem plurais paternidades e/ou maternidades não pode ser motivo para ser negado o direito da criança e do adolescente de conviver frequentemente com todos os seus pais e/ou mães, visto a importância da preservação dos vínculos afetivos para cada membro da entidade familiar.

5.3 Direito aos Alimentos

Tendo como alicerce o princípio da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade familiar, o direito aos alimentos surge como outra relevante consequência jurídica correlacionada à declaração judicial dos plúrimos vínculos de parentesco, uma vez que busca assegurar o respeito à integridade física de seus membros.

Inicialmente, importa destacar sua natureza jurídica, a fim de compreender a razão pela qual este direito deve ser considerado mais um efeito jurídico ligado aos casos de multiparentalidade. Deste modo, consoante Dias (2015, p. 559):

A natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação. O dever dos pais de sustentar os filhos deriva do poder familiar. A Constituição Federal (229) reconhece a obrigação dos pais de ajudar, criar e educar os filhos menores. Também afirma que os filhos maiores devem auxiliar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade.

²² Enunciado nº 333 - O direito de visita pode ser estendido aos avós e pessoas com as quais a criança ou o adolescente mantenha vínculo afetivo, atendendo ao seu melhor interesse.

²³ Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.398, de 2011).

Neste sentido, percebe-se que a concessão de alimentos objetiva atender as necessidades de determinado integrante familiar que não tem condições de prover a própria subsistência, por este motivo, no ordenamento jurídico brasileiro a prestação de alimentos é uma obrigação recíproca entre pais e filhos, sendo também extensiva aos ascendentes, conforme pode ser observado no artigo 1.696 do CC/02²⁴.

Contudo, por ser considerada uma obrigação relacionada à ideia de solidariedade familiar e, devido à valorização do afeto nas relações interpessoais, faz-se necessário comentar acerca do Enunciado nº 341 da IV Jornada de Direito Civil²⁵ o qual fixou o entendimento de que a relação socioafetiva consiste em elemento gerador da obrigação de alimentar.

Entende-se, portanto, que o dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos socioafetivos, da mesma forma que ocorre com a paternidade biológica. Por conseguinte, as situações em que houver a concomitância desses dois vínculos de parentesco não devem ser tratadas de maneira diferente, uma vez que independente do critério constitutivo ser o biológico ou o socioafetivo, o dever ao pensionamento alimentar deve ser estendido a todos.

Vale lembrar que a fixação da prestação alimentícia deve sempre estar pautada na análise do binômio possibilidade/necessidade, ou seja, é preciso levar em consideração não só a necessidade do alimentando como também a possibilidade do alimentante conseguir arcar com o valor estipulado para a pensão alimentícia²⁶.

Portanto, nos casos de multiparentalidade deverá caber a todos os pais e/ou mães o dever de prestar alimentos ao seu filho. Deste modo, a criança ou adolescente poderá ser mais bem assistido por eles, haja vista o maior número de pessoas as quais estarão obrigadas ao seu sustento e cuidado. Outrossim, da mesma forma que o alimentando deve ter o direito aos alimentos provenientes de todos os seus pais e/ou mães, também poderá vir a ter que ofertar prestação alimentícia a todos eles, face a reciprocidade no dever de proporcionar alimentos como acima descrito.

5.4 Direito Sucessório: questões patrimoniais e extrapatrimoniais

²⁴ Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em graus, uns em falta de outros.

²⁵ Enunciado nº 341 - Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.

²⁶ Vide Art. 1.694, §1º do CC/02.

Assegurado pela Constituição Federal²⁷, bem como pela atual codificação civilista, o direito à herança pode ser considerado o último efeito objeto do presente artigo e decorrente do reconhecimento filiatório, tendo em vista a ordem de vocação hereditária da sucessão legítima ter sido determinada de acordo com as relações de parentesco (princípio da existência de um vínculo de parentesco), conforme pode ser observado no artigo 1.829 do CC/02²⁸.

Ao analisar o supracitado artigo, percebe-se que os descendentes têm preferência no tocante ao recebimento da herança, sendo considerados a primeira classe pertencente ao rol de herdeiros necessários. Ademais, é importante comentar que no decorrer da relação sucessória há preferência aos descendentes de grau mais próximo, pois estes, excluem àqueles de graus mais remotos. Ressalte-se que poderá haver a possibilidade de o cônjuge concorrer com os descendentes, todavia, tal possibilidade dependerá do regime de bens.

Diante desse contexto, no tocante ao direito dos filhos à herança de seus pais, é fundamental reiterar acerca da influência do princípio da igualdade. Conforme já visto, este princípio assegura aos filhos biológicos e socioafetivos o direito de obter tratamento igualitário perante o ordenamento brasileiro. Além do mais, é oportuno enfatizar quanto ao vínculo de parentesco socioafetivo, que os efeitos patrimoniais decorrentes do seu reconhecimento judicial já foram reconhecidos pelo Enunciado nº 519 da V Jornada de Direito Civil²⁹.

Dessa forma, diante do reconhecimento de múltipla parentalidade, não deve ser cabível qualquer óbice à possibilidade do estabelecimento do direito sucessório, seja qual for o critério determinante da filiação. No que se refere a este assunto, Dias preleciona (2013, p. 52):

Caso esta seja a realidade, ou seja, se de fato o filho tem mais de dois pais ou mais de duas mães, a constituição do vínculo jurídico com todos atende ao preceito constitucional da proteção integral. Esta possibilidade, inclusive, há que se refletir nos temas sucessórios. O filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver.

²⁷ Vide Art. 5º, inciso XXX.

²⁸ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no de separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III – ao cônjuge sobrevivente; IV – aos colaterais.

²⁹ Enunciado nº 519 - O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

Cabe lembrar que, igualmente como ocorre com o direito aos alimentos, o direito sucessório traz consigo a reciprocidade de seus efeitos, ou seja, da mesma forma que o filho deve ser sucessor dos pais biológicos e afetivos, estes também devem ser sucessores do filho caso este venha a falecer sem deixar descendentes.

Outrossim, conforme asseverado anteriormente, cabe ressaltar que como também é possível o reconhecimento filiatório *post mortem*, através de declaração expressa em cláusula testamentária de caráter inicialmente extrapatrimonial e irrevogável, pelo pai e/ou mãe socioafetivo³⁰ ou através do Poder Judiciário, nos casos de situação fática preexistente, a situação de multiparentalidade pode vir a ser reconhecida após a abertura da sucessão, o que geraria ao filho, da mesma forma, os devidos direitos sucessórios.

De todo modo, estando declarada judicialmente a pluralidade familiar, o descendente terá legitimidade para suceder à herança (legítima) de todos os seus pais e/ ou mães, na condição de herdeiro necessário, independente do vínculo paterno/materno-filial estar relacionado ao critério biológico ou socioafetivo. Assim, terá direito ao mesmo percentual da cota hereditária que os outros possíveis filhos de cada um de seus pais, recebendo, em regra, por direito próprio e por cabeça – divisão igualitária -, e excepcionalmente, por direito de representação e por estirpe, onde caberá ao representante (descendente) receber o quinhão que o representado (filho pré-morto) receberia se vivo estivesse.

Observa-se, dessa forma, que o reconhecimento da multiparentalidade como nova forma de entidade familiar não deve ser impedimento ao direito decorrente da abertura da sucessão de cada um dos pais, visto que o ordenamento jurídico pátrio deve assegurar a igualdade de todos os vínculos de filiação constituídos.

6 CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se por mais que tenham ocorrido diversas evoluções no ordenamento jurídico pátrio acerca da formalização e proteção da família, integrando juridicamente, inclusive, a afetividade nesse contexto, ainda existe uma omissão legislativa quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares. Devido a isso, atualmente o Poder Judiciário, figurando como protagonista da lei – sentido amplo - com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito, tem sido o responsável pelo delineamento das questões referentes à pluralidade familiar, no intuito de proporcionar a adequação do Direito às realidades já existentes e consolidadas na sociedade.

³⁰ Art. 1.610 do CC/02: O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

Em que pese a multiparentalidade, mais um desdobramento da afetividade, estar sendo admitida pelos Tribunais Brasileiros e o STF já ter se posicionado favoravelmente acerca do assunto, verifica-se que ainda não foram devidamente regulamentados todos os contornos jurídicos que o reconhecimento dos plurais vínculos de parentesco gera na vida dos envolvidos.

De tal modo, é inegável a necessidade desse instituto da parentalidade ser disciplinado legislativamente, visto que seria uma forma de efetivar o direito das famílias em sua integralidade. Avanços protetivos se mostram indispensáveis, pois proporcionariam uma maior segurança jurídica com relação às consequências decorrentes de cada um dos vínculos materno/paterno-filiais constituídos, assegurando a devida igualdade aos critérios biológicos e socioafetivos.

Entretanto, é importante enfatizar que apesar da pluriparentalidade se mostrar cada vez mais perceptível na realidade fática da sociedade, trata-se, ainda, de um tema jurídico relativamente recente, razão pela qual merece cautela principalmente no tocante à possibilidade de coexistência e consolidação dos múltiplos vínculos parentais para o âmbito exclusivamente patrimonial.

Por todo o exposto, conclui-se que o reconhecimento jurídico e a adequada regulamentação da multiparentalidade revelam-se como verdadeiras necessidades dos dias atuais. É preciso evoluir. O conceito de família não pode ser resumido a modelos padronizados, assim como não pode ser admissível a existência de hierarquização entre as diversas formas de filiação. O reconhecimento, sob o âmbito jurídico, da legitimação da multiparentalidade, bem como a regulamentação de todas as consequências jurídicas decorrentes do seu reconhecimento, seja no Direito das Famílias, seja no Direito das Sucessões, seja por ato inter vivos ou por ato *causa mortis*, tornam-se essenciais e correspondem a um importante avanço na busca pelo respeito à dignidade de cada membro familiar.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 103, I Jornada de Direito Civil. **Enunciados**. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em: 19 set. 2016.

_____. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 333, IV Jornada de Direito Civil.

Enunciados. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/355>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

_____. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 336, IV Jornada de Direito Civil.

Enunciados. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/360>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

_____. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 341, IV Jornada de Direito Civil.

Enunciados. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

_____. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 519, V Jornada de Direito Civil.

Enunciados. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 set. 2016.

_____. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 16 out. 2016.

_____. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Enunciado 06, X Congresso Brasileiro de Direito de Família. **Enunciados.** Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados+++>>. Acesso em: 19 set. 2016.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 24 out. 2016.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 set. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 945283/RN**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 15/09/2009, DJe em 29/09/2009. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=>

912212&num_registro=200700791294&data=20090928&formato=PDF>. Acesso em: 24 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1000356/SP**, Relator: Ministra Nancy Andrighi, j. em 25/05/2010, DJe em 07/06/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=976442&num_registro=200702526975&data=20100607&formato=PDF>. Acesso em: 19 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 840**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo840.htm>>. Acesso em: 31 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898060/SC**, Relator: Ministro Luiz Fux, j. em 22/09/2016, DJe em 30/09/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 31 out. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/11017-decisao-inedita-tia-adota-sobrinha-que-passa-a-ter-legalmente-duas-maes>>. Acesso em: 31 out. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70062692876**, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, j. em 12/02/2015, DJe em 25/02/2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 31 out. 2016.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família:** guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil:** famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das famílias:** amor e bioética. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família:** uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

_____. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PÓVOAS, Maurício Cavallazi. **Multiparentalidade:** a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 9. ed. São Paulo: Forense, 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 11, n. 14, p. 89-106 fev/mar, 2010.

ZEGER, Ivone. **Legislação brasileira tem lacunas em caso de família multiparental.** 2014. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-set-13/ivone-zeger-lei-lacunas-familia-multiparental>>. Acesso em: 31 out. 2016.